

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 10467-1/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2011
GESTOR : MILTON GELLER
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 88 a 119-TCE, prestadas pela Prefeitura Municipal de Tapurah, Sr. **MILTON GELLER**, (prefeito municipal), por força do ofício nº 1392, de 21/11/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 72 a 81-TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Recebimento da notificação	PRAZOS
Notificação	86	06/12/11	16/01/12	15 dias
Defesa Protocolo 14079	88	27/01/12		Tempestiva

Com efeito, de conformidade com o demonstrativo do quadro acima delineado, denota-se que a defesa apresentada pelo ora defendente em face das irregularidades constantes da parte dispositiva do pretérito Relatório Técnico Preliminar, encontra-se **tempestiva**.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1) Ausência de dados no sistema APLIC CIDADÃO referente a Senhora Maria Elizabeth Toqueto – Presidente da Comissão Organizadora do Certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que ocorreu a exoneração da servidora conforme Decreto Municipal nº 074/2011 em 08/08/2011. Desta forma esta esclarecida a ausência de dados da servidora posterior a realização do certame, vez que à época do mesmo ela ainda era funcionária do ente público, sendo exonerada posteriormente.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado às fls. 102/TCE Decreto Municipal nº 074/2011 o qual exonera a servidora Maria Elizabeth Toqueto, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2) O edital não informa se foi contratada ou não empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que para realização do processo seletivo simplificado foi constituída uma comissão composta por funcionários públicos municipais e conforme a Portaria nº 165/2011 os mesmos foram selecionados mediante suas competências e conhecimentos técnico e prático nas áreas determinadas, designados especificamente para desenvolver os trabalhos de forma competente e eficaz, vez que o referido processo seletivo foi feito de forma simplificada para contratação temporária.

ANÁLISE DA DEFESA: Com a ressalva de que nos próximos editais de certame a serem realizados pela prefeitura venha descrito se houve empresa contratada para a aplicação da prova ou se a mesma foi realizada por uma equipe do município, face ao exposto, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

3) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente, tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a administração tinha urgência e necessidade de suprir os serviços essenciais à população, fato este que fez necessária a realização de forma rápida do processo seletivo. Assim, para que houvesse a ampla divulgação do Processo Seletivo, sem causar prejuízo aos interessados, a administração tornou público seu edital sob todas as formas disponíveis, quais sejam, no Diário Oficial, na TV, no jornal, etc, atingindo destarte o maior número de pessoas interessadas possíveis, fato este constatado no número de inscritos que ultrapassou a quantia de 40 (quarenta).

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que o Art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis. Além disso, a insuficiência do prazo de 2 (dois) dias não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de 2 dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Administração Pública do Município de Tapurah/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4) A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que a previsão de prorrogação ocorreu em virtude de verificação da necessidade da Administração em suplementar e suprimir a contratação para realização do serviço, atingindo o objetivo do ente administrativo na satisfação do público. Desta forma, a administração não pode se deter a contratação imediata de todos os selecionados, devendo tal necessidade ser suprida conforme a verdadeira demanda administrativa.

ANÁLISE DA DEFESA: Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicas. Cada entidade política deve ter suas diretrizes dispostas em lei, devendo a lei Estadual e Municipal seguir as diretrizes traçadas pela Lei Federal acima mencionada.

Desta forma a Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles seria a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

Por conseguinte, destaca-se o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através de concurso público. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

Neste sentido, sabendo que a realização de processo seletivo simplificado visa atender excepcional interesse público, entendemos ser improrrogável o

prazo de validade deste certame, admitindo-se apenas a prorrogação do contrato de trabalho se persistir a situação de excepcionalidade, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público. Portanto, a prorrogação de prazo para contratação temporária **descaracteriza** o caráter temporário da necessidade. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5) Os cargos de Médico Veterinário, Assistente Social, Cozinheiro, Motorista de Veículos Pesados e Motorista de Ônibus, não estão regulamentados nas hipóteses de contratação temporária da Lei Complementar nº 021/2010, de 26/07/2010.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que como se pode constatar pela Lei nº 589/2011, a qual autoriza o Município de Tapurah a contratar pessoal por prazo determinado para atender excepcional interesse público, fixa responsabilidades aos médicos, define os valores dos plantões e dos incentivos de acordo com os dispositivos desta lei e dá outras providências. Da mesma forma a Lei Municipal nº 870/2011, autoriza o município de Tapurah a contratar pessoal por prazo determinado para atender excepcional interesse público, dispondo da contratação de motorista de veículos pesados, conforme artigos 1º e 2º. A Lei Municipal nº 875/2011, autoriza o Município de Tapurah a contratar pessoal por prazo determinado para atender excepcional interesse público dispondo da contratação de Assistente social, Agente de combate a endemias e motorista de ônibus.

ANÁLISE DA DEFESA: Foram colacionadas à fls. 106 a 109/TCE as Leis nº 589/2011, 870/2011 e 875/2011, as quais autorizam o Município de Tapurah a contratar pessoal por prazo determinado nos cargos de Médico Veterinário, Assistente Social, Cozinheiro, Motorista de Veículos Pesados e Motorista de Ônibus, para atender excepcional interesse público, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

6) O edital não previu a qual regime jurídico, bem como o Regime Previdenciário a que estarão submetidos os contratados em decorrência deste certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Município que a imprevisão específica no edital publicado do processo seletivo ocorreu em virtude da existência de lei específica disposta sobre contratação temporária, Lei Complementar nº 021/2010, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências, em seu artigo 1º, §1º, regulamenta a respeito do regime previdenciário a ser adotado, que é o regime geral de previdência social. Alega, ainda, que a ausência no Edital de previsão do regime previdenciário se deu pelo fato da existência de lei específica regulamentadora para este tipo de contratação.

ANÁLISE DA DEFESA: Discordamos do Gestor, porque a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo**.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão funções, porém, não como

integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um prestacionista de serviços temporários". Mantida a impropriedade.

7) Ausência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal.

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a esta impropriedade o gestor não se manifestou.

ANÁLISE DA DEFESA: Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

8) Ausência da publicação do edital de homologação do certame na Imprensa Oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Município que a publicação de homologação do edital do certame na imprensa oficial foi realizado por meio do Diário Oficial, publicado no dia 25 de maio de 2011, mediante comprovação anexada, restando comprovada a inexistência da referida irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA: Não foi juntado nos autos a publicação do edital de homologação do certame, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

9) A documentação referente ao edital de abertura do certame e da homologação foram encaminhadas e assinadas pelo Secretário de Administração, merece esclarecimentos.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o Município que a documentação correspondente ao Edital de abertura e da homologação do certame foi assinada pelo Sr. Lauro Shuck, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em virtude do Prefeito Municipal estar viajando a serviço do município e como o prazo para encaminhamento da documentação necessita ser respeitado, a documentação foi assinada pelo Sr. Lauro Shuck.

ANÁLISE DA DEFESA: Compete ao Prefeito Municipal assinar o edital de abertura do certame e a homologação do mesmo, para o Secretário de Administração assinar os referidos editais ele necessitaria de autorização do Prefeito.

Estando ausente nos autos a referida autorização. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

10) Ausência da previsão da ação realizar processo seletivo simplificado nas leis orçamentárias.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Município que discorda da análise de que não existe previsão na LDO e na LOA para realização de teste seletivo, uma vez que consta na Lei nº 837/2010, artigo 33, §2º da LDO. No caso do município de Tapurah, a Lei Orçamentária é específica para realização de concursos públicos. Mas para atender as solicitações desta Corte de Contas estaremos incluindo na LDO e LOA 2011, previsões específicas para realização de teste seletivo.

ANÁLISE DA DEFESA: A exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a **autorização específica** de despesas que redunde na **contratação de pessoal, a qualquer título**.

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas firmou o entendimento, através da Resolução de Consulta nº 15/2010, de que “na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art.6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para a contratação temporária.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Desse modo, mesmo não havendo dotação específica para custeio das despesas oriundas de aumento de pessoal através de processo seletivo, o gestor deve comprovar que os créditos genéricos da mesma espécie são suficientes para suportar o aumento de despesas em função das contratações temporárias, fato este que será realizado e analisado através do *demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercício subsequentes, conforme Anexo XLII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão*, o qual foi objeto de análise em outro tópico.

Ante o exposto, no tocante a LOA, considera-se **sanada** a irregularidade de ausência de previsão da ação de realizar Processo Seletivo Simplificado, sendo **mantido** o apontamento em relação a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

11) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que declara para os fins legais especialmente do quanto consta na Lei de Responsabilidade Fiscal que existem recursos orçamentários e financeiros para atendimento da despesa de que trata este ato, no valor estimado total de R\$ 1.280.000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta mil reais), que será realizado exclusivamente no corrente exercício, constando do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

ANÁLISE DA DEFESA: Tendo em vista o que foi explanado no item anterior e considerando que não existiu a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, constatamos, que a declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

12. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente, tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.
2. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.
3. O edital não previu a qual regime jurídico, bem como o Regime Previdenciário a que estarão submetidos os contratados em decorrência deste certame.
4. Ausência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal.
5. Ausência da publicação do edital de homologação do certame na imprensa oficial.
6. A documentação referente ao edital de abertura do certame e da homologação foram encaminhadas e assinadas pelo Secretário de Administração.
7. Ausência da previsão da ação realizar processo seletivo simplificado na LDO.
8. A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não foi prevista na respectiva lei orçamentária.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) **Não Conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah;
- b) Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RI do TCE;
- c) A anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
19/03/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 10467-1/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 006/2011
GESTOR : MILTON GELLER
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 19/03/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601/7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____